

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº AO PL 48/2017

Dispõe sobre a obrigação de reserva de espaço para exposição de cães e gatos destinados à doação nos estabelecimentos que comercializam esses animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos ficam obrigados a reservar espaço para exposição de animais destinados à adoção.

Parágrafo único. Os espaços a que se refere o "caput" deverão estar localizados no interior dos estabelecimentos e ter dimensões e tratamento adequados ao número e características dos animais expostos, de forma a garantir a saúde e o bem estar desses animais

- Art. 2º. Os animais destinados à adoção deverão ser vacinados, vermifugados e receber tratamento igual ao dado aos animais destinados à venda.
- Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam ração e outros produtos para cães e gatos e/ou prestam serviço de banho e tosa desses animais deverão realizar eventos mensais para promover a adoção de animais domésticos.

Parágrafo único. Os eventos a que se refere o "caput" poderão ser realizados em local diferente do estabelecimento e em parceria com organizações, associações ou instituições dedicadas à proteção animal.

Art. 4°. Os estabelecimentos a que se referem os artigos um e três desta lei, deverão manter registro com informações sobre os animais expostos para adoção e os animais adotados, datas, tipo, número, e outros dados a critério do órgão fiscalizador.

Paragrafo único. Relatório semestral do registro mencionado no "caput" deverá ser enviado ao órgão fiscalizador.

- Art. 5°. Os estabelecimentos que não cumprirem as obrigações determinadas por esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:
- I. Multa mensal de R\$ 1.520,00 (Hum mil, quinhentos e vinte Reais) a ser aplicada aos estabelecimentos que deixarem de cumprir a obrigação prevista no artigo primeiro desta lei;
- II. Multa semestral de R\$ 1.520,00 (Hum mil, quinhentos e vinte Reais) a ser aplicada aos estabelecimentos que deixarem de cumprir a obrigação determinada no artigo terceiro desta lei.
- § 1º. Constatado o não atendimento às obrigações determinadas por esta lei, o órgão fiscalizador expedirá Notificação/Advertência dando prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações;
- § 2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, caso as obrigações não tenham sido cumpridas, deverão ser aplicadas as multas previstas nos incisos I e 11 do artigo quarto desta lei.
- § 3º O valor das multas dispostas nos incisos deste artigo serão corrigidas pelo IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou a outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Goulart

Vereador - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.